



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000836-44.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ADEMIR MATHEUS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000836-44.2024.8.26.0218
Parte Apelante: Ademir Matheus Rodrigues
Parte Apelada: Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas
do Instituto Nacional da Seguridade Social –
ABRAPPS
Comarca: Guararapes
Voto nº 01193

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO
DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. DESCONTO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A
TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO
ASSOCIATIVA. RELAÇÃO
CONSUMERISTA. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO
INICIAL CONFIGURADO COM A
REALIZAÇÃO DO DESCONTO.
INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA
ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE TRATO
SUCESSIVO. CERCEAMENTO DE
DEFESA NÃO CONFIGURADO.** Nos termos
do artigo 27 do Código de Defesa do
Consumidor, prescreve em cinco anos a
pretensão à reparação de danos oriundos de
fato do serviço, contados da ocorrência do
evento lesivo, no caso, o desconto impugnado.
A alegada ciência posterior do consumidor não
restou comprovada de modo eficaz, sendo
inaplicável a teoria da actio nata nas
circunstâncias dos autos. Ausente também a
caracterização de relação jurídica de trato
sucessivo, já que os descontos foram realizados
em momentos pontuais e não renovados no
tempo. Inexistente cerceamento de defesa,
porquanto a matéria foi resolvida com base em
questão de direito e documentalmente provada.
Sentença que reconheceu a prescrição da

*pretensão autoral e extinguiu o feito com resolução de mérito. Jurisprudência dominante neste sentido. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 189/192, que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, pugna o apelante pela reforma do *decisum*, aduzindo, em síntese, a inadequação do marco prescricional, que deveria considerar a ciência inequívoca do consumidor acerca das cobranças, em consonância com a teoria da *actio nata*; a natureza de trato sucessivo da relação jurídica controvertida; a incidência do prazo prescricional decenal e o cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de produção probatória tendente a demonstrar a inexistência de vínculo associativo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado sem a resposta da parte adversa conforme certidão emitida à fl. 219.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso, por prevenção aos autos do processo 1002833-67.2021.8.26.0218, a esta Relatoria, nos termos da Portaria de Designação nº 3/2025, com conclusão dos autos em 21/01/2025.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A controvérsia trazida à apreciação judicial está circunscrita à ocorrência da prescrição da pretensão deduzida na inicial, consistente na repetição de valores descontados de benefício previdenciário e compensação por alegado dano moral. A análise da matéria exige, pois, interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes e adequada aplicação da jurisprudência consolidada.

De início, impõe-se reconhecer, como o fez com acerto o juízo *a quo*, que a relação entre as partes ostenta natureza

consumerista, sendo o autor destinatário final de serviço oferecido mediante remuneração, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto ao prazo prescricional.

Nesse diapasão, o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, consoante disposição expressa do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *"prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria"*.

Confira-se os julgados desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência que reconheceu a ocorrência da prescrição. Apela a autora buscando a reforma da sentença ao argumento que a falta de contratação ficou incontroversa e que a prescrição aplicável ao caso é decenal. Descabimento. Incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 CDC. Ocorrência de prescrição. Sentença mantida. Recurso improvido.

(Ap. Cív. nº 1000546-08.2024.8.26.0128; 5ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. James Siano, j. 03/09/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais.

[...]2. A questão em discussão consiste em

determinar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a prescrição quinquenal, e a existência de danos morais decorrentes de descontos indevidos em benefício previdenciário.

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora de serviços ao público em geral, atraindo a prescrição quinquenal.

(TJSP; Apelação Cível 1002149-30.2020.8.26.0396; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Sentença de Extinção – Prescrição Quinquenal Reconhecida – Insurgência do Autor – Não acolhimento – Inteligência do art. 27, do CDC – Prescrição Quinquenal configurada – Precedentes – Extinção bem determinada pelo Juízo Singular – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1017627-37.2023.8.26.0602; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

A tese sustentada pelo apelante, calcada na relativização do termo inicial da prescrição com base na teoria da *actio nata*, não encontra ressonância nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Isto porque, consoante documentação carreada às fls. 67/68, os descontos foram realizados em março e abril de 2018, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO ANAPPS", ao passo que a demanda foi proposta apenas em 03 de abril de 2024, quando já exaurido o lustro prescricional.

A pretendida exegese subjetiva do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, a partir da alegada ciência posterior dos descontos, além de carecer de substrato probatório idôneo, contraria a própria *ratio essendi* do instituto da prescrição, que visa à estabilização das relações jurídicas mediante a fixação de marcos temporais objetivos para o exercício de pretensões.

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, em casos análogos, o *dies a quo* do prazo prescricional coincide com a data da efetivação dos descontos impugnados, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do consumidor.

Igualmente não prospera a alegação de trato sucessivo.

A caracterização de relação jurídica de trato sucessivo pressupõe a renovação periódica e continuada da obrigação, o que não se verifica na hipótese vertente, em que os descontos ocorreram apenas em dois momentos pontuais, configurando violações únicas e individualizadas ao patrimônio jurídico do consumidor.

Nesse contexto, não há como acolher o apelo da parte autora, seja para afastar a prescrição reconhecida, seja para determinar o retorno dos autos à origem para instrução probatória, já que a questão foi decidida exclusivamente à luz do direito material e do decurso do prazo legal.

Por consequência lógica do julgamento de mérito com base na prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações recursais, inclusive a relativa ao suposto cerceamento de defesa.

A sentença recorrida, portanto, alinha-se à legislação de regência e à jurisprudência dominante, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume a r. sentença em todos os seus termos.

Desprovido na íntegra o recurso, é cabível a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária deferida à parte ativa à fl. 81, em razão do recente entendimento do Col. STJ ao fixar a tese do Tema 1.059 (REsp's nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.865.633/RS), a saber: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (...)*" (grifou-se).

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator